

**AS CONFIGURAÇÕES DA INSTITUIÇÃO, RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E ISENÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL NO ÂMBITO DO ACIDENTE DE TRABALHO
E INCAPACIDADE PERMANENTE.**

José Araujo Avelino¹

Ana Flávia Passos²

Jadhe Carvalho³

Lucas Sampaio Barbosa⁴

Pedro Henrique Chagas⁵

Yasmin Barbosa⁶

RESUMO

Este artigo busca investigar, perfunctoriamente, os moldes da instituição, restituição, compensação e isenção das contribuições previdenciárias no que tange ao trabalhador incapacitado ao exercício laboral. O acidente do trabalho e as doenças ocupacionais causadores da incapacidade permanente se relacionam intensamente com o direito previdenciário e, sendo assim, estes influenciam na concessão dos benefícios por incapacidade, quando possuírem natureza acidentária. O percurso metodológico do trabalho concentra-se na pesquisa exploratória bibliográfica, tomando-se como referência a análise de indicadores nacionais.

PALAVRAS CHAVES: Previdência; Acidente de Trabalho; Incapacidade Permanente.

ABSTRACT

This article seeks to investigate, perfunctorily, the models of the institution, restitution, compensation and exemption from social security contributions with regard to workers incapable of working. Occupational accidents and occupational diseases that cause permanent disability are closely related to social security law and, therefore, they influences the granting of disability benefits, when they are of

¹ Professor e orientador do presente trabalho, realizado pelos discentes identificados e pertencentes ao Curso Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia –UNEB–Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social - E-mail: javelino@uneb.br

² Graduanda do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX (Camaçari-BA) - E-mail: anaflaviapassos@hotmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX (Camaçari-BA) - E-mail: jadhe2014@hotmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX (Camaçari-BA) - E-mail: lucassbarbosa3@gmail.com

⁵ Graduando do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX (Camaçari-BA) - E-mail: pedrochagas2016.1@gmail.com

⁶ Graduanda do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX (Camaçari-BA) – E-mail: yasminbarbosaps@hotmail.com:

an accidental nature. The methodological path of this work focuses on exploratory bibliographical research, taking as reference the analysis of national indicators.

KEYWORD: Social Security; Work Accident; Total Permanent Disability Insurance.

1. INTRODUÇÃO

Restrição permanente, incapacidade permanente, danos físicos, mentais e de propriedade. De fato, o sofrimento causado aos trabalhadores feridos no ambiente de trabalho, incluindo a incompetência laboral em muitos casos, trouxe consequências dolorosas para eles, e medidas de apoio devem ser tomadas.

Acerca da conceituação do acidente de trabalho, preleciona o egrégio Maurício Godinho que:

[É] malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. [...] se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador. DELGADO, Maurício Godinho, 2017).

Destarte, considerando que a Previdência Social objetiva a proteção do cidadão brasileiro nos casos de perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho, a presente pesquisa visa tecer perfunctórias reflexões acerca de como se dão as contribuições previdenciárias no âmbito dos acidentes ocorridos no ambiente laboral (MEDINA, Damares, 2014).

Ressalte-se, ainda, a importância do presente trabalho, em razão do tratamento constitucional que recebe a temática. Saliente-se que a relevância do estudo acerca das contribuições previdenciárias é manifesta em razão do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), nos termos do art. 86 da Lei 8213/91, ser o órgão responsável por oferecer os devidos benefícios pecuniários aos segurados nos casos de incapacidade temporária e permanente, bem como de morte, ocasionadas por lesões laborativas.

O acidente do trabalho e as doenças ocupacionais, causadores da incapacidade permanente, se relacionam intensamente com o direito previdenciário, sendo assim, estes influenciam a concessão dos benefícios por incapacidade quando possuírem natureza acidentária.

Assim, dá-se o objeto central desta pesquisa, cuja síntese se encontra no seguinte questionamento: De que maneira os institutos da constituição, restituição, compensação e isenção das contribuições previdenciárias são empregados no que se refere às situações de acidentes de trabalho?

Isto posto, considerando o recorte temático das lesões acidentárias aos obreiros, no primeiro capítulo, discorrer-se-á acerca dos moldes em que se dá a constituição das contribuições previdenciárias, ao passo que os capítulos seguintes, respectivamente, tratarão acerca da sua restituição, compensação e isenção.

Para tanto, utilizar-se-á metodologia de natureza qualitativa, empregando-se o método monográfico e funcional, somado à revisão bibliográfica e legislativa, a partir de dados acerca da realidade previdenciária de trabalhadores acidentados.

Assim, é percebida a necessidade da realização do presente estudo, a fim de que seja amadurecido o tema e se compreenda a relevância ao amparo ao trabalhador acidentado, nos moldes das disposições constitucionais.

2. A INSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas são privativas da União. Entretanto, quanto as contribuições para custeio de sistemas de previdência e assistência social de seus servidores compete aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, conforme descreve o art. 149 da CF, caput e § 1º, transcrito abaixo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

É cognoscível que, em decorrência do princípio da Legalidade Tributária, qualquer tributo só pode ser criado ou majorado por meio de lei. Nesse diapasão, surge o questionamento se é necessária Lei Complementar para instituir e regular as contribuições sociais, ou se estas podem ser instituídas e majoradas por Lei Ordinária.

O presente questionamento foi levado ao STF, que decidiu que, ainda que de natureza tributária, não há necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social, vide ementa abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. **II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.** Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que eia se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da

publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988.

Desse modo, permitindo-se as contribuições sociais previstas na constituição serem instituídas e majoradas por Lei Ordinária, torna-se o processo de alterar alíquotas muito mais simples, facilitando assim o aumento da carga tributária.

3. A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A previdência Social é um seguro obrigatório que visa garantir uma renda ao contribuinte e sua família, em casos inesperados ou de aposentadoria pelas suas diversas formas, doença, acidente, gravidez, prisão, morte, bem como garantir a reabilitação profissional, ou seja, a Previdência social serve para substituir a renda do segurado contribuinte, quando da perda de sua capacidade laborativa total ou parcial, conforme afirma o próprio site da Previdência Social.

Segundo Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo, “a Previdência Social que conhecemos na atualidade, surgiu através da Lei Eloy Chaves com o Decreto Legislativo de nº. 4.682 de 1923, em que foram criadas as caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das empresas ferroviárias aquela época”.

Ademais, o segurado da Previdência Social é toda pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, bem como aquele que a lei define. Assim, temos dois pressupostos básicos para a condição de segurado, quais são: (i) ser pessoa física (ii) exercer atividade remunerada.

Importante frisar que a Previdência Social tem caráter contributivo e filiação obrigatória, conforme dispõe o Art. 201 da Constituição Federal.

Em outras palavras, os indivíduos que necessitam dos benefícios oferecidos devem pagar e pertencer à seguridade social, ao invés de assistência social, esta última não precisa pagar e se afiliar para receber quaisquer benefícios, mas está em um estado de vulnerabilidade.

A partir desse introdutório e, em conformidade com Jhenny Andrade, pode-se afirmar que os segurados que exercem atividade remunerada, contribuem com a previdência social com base na respectiva remuneração/ganho, no qual, engloba os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sob forma de moeda ou utilidades. Assim, a Previdência Social estabeleceu alíquotas diferenciadas para cada categoria de contribuinte.

Desde modo, de acordo com a Portaria do Ministério da Economia - ME N° 9, de 15 de janeiro de 2019, têm-se alíquotas que variam de 8% a 11% do salário de contribuição para empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso e alíquotas que variam de 5% a 20% para contribuintes individuais e facultativos, sendo este limitado ao teto de R\$5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 2019.

Ou seja, seja qual for o tipo de segurado, há um valor máximo de contribuições previsto em lei. Vale ressaltar que essa restrição é razoável, pois o bem-estar do regime geral de previdência tem um limite máximo, ou seja, não pode ultrapassar determinado valor, portanto, o pagamento segue a mesma restrição, pois o salário de pagamento não ultrapassa valor estipulado em lei.

Nesse contexto, no momento atual da nossa economia dos preços elevados e a necessidade de manutenção da economia familiar ou elevação da mesma, observa-se o crescimento de indivíduos que exercem, simultaneamente, mais de uma atividade remunerada, assim, tornando complexa a forma de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

A Lei n°. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, bem como do Plano de Custeio, em seu art. 12, §2º, dispõe que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, ou seja, em relação a cada atividade remunerada, o segurado deverá recolher as contribuições previdenciárias correspondente.

Assim sendo, reitera-se que o teto do salário de contribuição é limitado e ajustado anualmente, sendo assim, a Previdência estabeleceu, nestes termos, como teto máximo para concessão dos benefícios previdenciários, não justificando contribuição maior ao que poderá ser concedido a título de benefício.

Todavia, nos casos em que o segurado exerce mais de uma atividade remunerada e auferir remuneração acima do teto, o controle dos valores a serem recolhidos quase sempre é feito pelo próprio contribuinte que na generalidade acaba não se atentando aos valores recolhidos em demasia.

Pois, o INSS e a Receita Federal não realizam uma fiscalização assídua e, muitas vezes, o segurado - até por falta de informação - sofre prejuízos financeiros ao pagar valor superior ao que é devido.

Nesse sentido, “a Instrução Normativa nº. 971/09 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições destinadas à Previdência Social, esclarece em seu art. 87, § 2º, inciso I, alínea “b”, que quando a remuneração global do segurado for superior ao limite máximo do salário de contribuição, ele poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto,” cabendo às que sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição. (ANDRADE, 2017)

Dessa forma, o segurado deve escolher uma fonte primária de pagamento para arrecadar as contribuições previdenciárias, caso esse valor seja igual ou superior ao salário máximo de contribuição, a fonte secundária / terciária não poderá arrecadar mais tributos.

O salário de contribuição será obtido a partir da soma das remunerações recebidas pelo segurado, sendo a primeira fonte igual ou superior ao teto, a secundária não poderá recolher tributo sobre a folha de pagamento do trabalhador. As contribuições podem ser consultadas através de suas folhas de pagamentos.

Entretanto, nem todos os empregadores se atentam ao disposto na Instrução Normativa ou transferem a responsabilidade ao empregado, dificultando o controle pelo mesmo, pois, estabelecem normas que levam o contribuinte ao erro. Para exemplificar, evidencia-se, por exemplo, um médico que exerça atividade remunerada em dois hospitais obtendo mensalmente o salário de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Observa-se que o primeiro empregador já recolhe o teto da previdência, assim, não podendo a fonte secundária realizar qualquer recolhimento em sua fonte. Não obstante, algumas empresas possuem requerimentos mensais, semestrais ou anuais a serem preenchidos pelo empregado para que não haja desconto, transferindo a responsabilidade do controle do recolhimento ao empregado.

Ademais, pode-se citar outro exemplo, utilizado no artigo da Jhenny Andrade, Restituição de contribuições pagas acima do teto do INSS, em que destacou a situação de um professor que exerce docência, de modo concomitante, em duas universidades, sendo que em cada um dos vínculos empregatícios recebe uma remuneração de R\$3.500,00.

Observa-se que a soma dos salários de contribuição ultrapassa o teto estabelecido pela autarquia previdenciária. Logo, este professor deverá informar a uma das empregadoras que os descontos a título de contribuição previdenciária deverão recair sobre valor inferior ao total da remuneração mensal, uma vez que possui fonte pagadora principal, ao passo que a secundária deve apenas complementar o valor até atingir o teto da contribuição. No cotidiano, são comuns os descontos sobre o valor total das remunerações mensais, ultrapassando o limite de contribuição, sem observância das normas aplicáveis.

Nestes casos, é possível a restituição dos valores pagos a maior, com a devida correção monetária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, o segurado poderá requerê-la através do site da Receita Federal e, uma vez criado embaraço pelo órgão quando do dever de restituir, será possível o ajuizamento de ação judicial, chamada de “Repetição do Indébito” a fim de reaver os valores pagos acima do teto de contribuição.

De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, a Ação de Repetição do Indébito é assegurada constitucionalmente, pois, nenhum tributo será exigido sem lei que o estabeleça.

Como consequência disso, a restituição do tributo pago indevidamente, seja ele decorrente de recolhimento sem amparo na lei, o que ocorre no presente caso, ou, seja decorrente da exigência inconstitucional, tem fundamento na Constituição Federal de 1988.

Pertinente ressaltar que a Ação de Repetição do Indébito é uma ação que tem por finalidade o reconhecimento desse direito, com a condenação do ente público à restituir valores que auferiu de forma excessiva. Vale ainda mencionar, que o Requerente (contribuinte) poderá requerer o ressarcimento referente aos 5 (cinco) últimos anos.

E mesmo que, seja um direito líquido e certo do contribuinte que recolheu a mais em sua folha de pagamento e que o artigo 165 do Código Tributário Nacional firma o direito à repetição do tributo

indevido, a Receita Federal, por reiteradas vezes não acata os requerimentos administrativos, fazendo-se necessária a intervenção da tutela jurisdicional.

Com isso, ampliou-se muito na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o entendimento de que se comprovado o recolhimento com valor excedente ao teto máximo do salário de contribuição, em atenção ao exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, para fins contributivos, deverá ser assegurado o direito à restituição dos valores descontados, aplicando-se a correção monetária, em consonância com o Código Tributário Nacional.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DE VALOR ACIMA DO TETO PREVISTO NA LEI Nº 8.212/1991. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. De acordo com o entendimento deste egrégio Tribunal: "A Lei 8.212/1991 prevê o salário de contribuição (art. 28, I a IV), sobre o qual incidirá a alíquota devida (art. 20), que incidirá sobre o total das remunerações recebidas pelo segurado, considerado valor mínimo (art. 28, § 3º) e também limitada ao teto do salário de contribuição (art. 28, § 5º). [...] Comprovado o pagamento acima do teto previsto, devida a restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165 do CTN" (AC 0001737-80.2004.4.01.3800, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, julgado em 17/06/2011, DJe 23/09/2011). 3. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 4. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 6. Remessa oficial não provida. Apelação

parcialmente provida. TRF1. (07 de 12 de 2018). APELAÇÃO CIVEL (AC) : AC 0006797-38.2007.4.01.3700. Relator Hercules Fajoses. DJ 07/12/2018.

Tal entendimento se consolidou após debates, tendo em vista que o direito brasileiro veda o aumento de patrimônio de um indivíduo às custas de um terceiro.

E, ocorrendo descontos acima do permitido pela lei e por regimentos, sem a correspondente devolução a pessoa física, resultaria no enriquecimento ilícito pela Autarquia Previdenciária.

Portanto, conclui-se que o segurado que atualmente exerce ou já exerceu atividade de acompanhamento, e o segurado que paga contribuições previdenciárias mais elevadas em relação ao limite superior legal, podem recuperar esses valores mensalmente, sendo devidamente corrigidos e inadimplentes., A premissa é observar o prazo de prescrição de cinco anos, nas ações judiciais.

4. A COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OS ACIDENTES DE TRABALHO

4.1 Uma breve análise sobre os desdobramentos dos acidentes de trabalho

No decorrer do presente artigo, falaremos sobre acidentes de trabalho e, como sabido, é em face desses infortúnios laborais que o trabalhador acidentado faz jus a benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social de forma objetiva, além da possibilidade de aferição de indenização de natureza cível custeada pelo empregador, o que não é pauta de análise deste artigo.

Sendo assim, a Lei dispõe que o empregador comunique a ocorrência do acidente à Previdência Social, por meio da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

A Lei nº 8.213/91, conforme dispõe o artigo 22, que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa até o primeiro dia útil seguinte e imediatamente na ocorrência de óbito, sob pena de multa em caso de omissão, contudo, são muitas as situações nas quais o empregador não comunica, por temer as repercussões onerosas que o acidente pode acarretar a empresa. Assim, não bastasse o infortúnio causado pelo acidente de trabalho, o trabalhador ainda carrega o peso da omissão do empregador. Assim, para evitar tal desprazer, tanto para o empregado

acidentado quanto para os dependentes do trabalhador falecido, ou ainda, para aquele trabalhador que por qualquer razão descobriu o acidente laboral, tardiamente, o que é comum nos casos de doenças ocupacionais, o decreto nº 3.048/1999 regulamentou o artigo 22 da Lei nº8. 213/91 conferindo legitimidade a outras pessoas para a emissão do CAT, conforme abaixo:

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo”. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Ocorre que, a simples emissão do CAT não é suficiente para que o trabalhador acidentado passe a receber o benefício previdenciário ao qual faz jus, uma vez que é imprescindível a caracterização do acidente laboral mediante perícia técnica realizada pelo INSS, para tanto, vejamos o entendimento:

“Como se vê, o acidente ou doença comunicado pela empresa pode ser ou não caracterizado tecnicamente como acidente do trabalho. Se a Perícia indicar que não há nexos causal do acidente ocorrido com o trabalho, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza, conferindo à vítima os benefícios previdenciários cabíveis, mas não os direitos acidentários. Igual desfecho ocorrerá se a doença, mesmo considerando-se as possíveis concausas, não estiver relacionada ao trabalho”. (Oliveira,2013, p.68).

Destarte, na prática, os trabalhadores acidentados se afastam de suas atividades e passam a perceber um benefício diverso ao que teria direito, seja por desconhecerem que a doença que lhe acomete teve causa na atividade laborativa, seja porque não possuem informação dos benefícios dos quais possuem direito, ou seja, o desconhecimento dos seus direitos e benesses, os deixam a margem das discricionariedades da parte empregadora.

4.2 A percepção do auxílio-acidente

Quando o trabalhador sofre um acidente de trabalho e ele tem que ficar mais de 15 dias consecutivos, afastado de suas atividades laborais, o mesmo tem direito de requerer junto ao INSS a concessão do auxílio-acidente, benefício concedido de forma provisória, que busca manter a subsistência do empregado até que o fato ensejador tenha fim.

Com efeito, obviamente, o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza indenizatória. Por isso, pode ser acumulado com auxílio-doença, que não decorra do mesmo motivo, com o salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão. Deixando de ser pago, quando o trabalhador se aposentar, pois nesse caso, o valor será integrado à aposentadoria do segurado.

4.3 Um breve comentário acerca da aposentadoria por invalidez

Assim como o auxílio-acidentário, só faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez os segurados empregados, sendo excluído desse rol o empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo.

Por figurar como uma necessidade indiscutível e merecedora de amparo social, aposentadoria por invalidez acidentária não exige carência, no entanto, em se tratando de trabalhador rural, faz-se mister a comprovação de efetivo trabalho rural nos doze meses que antecederam o acidente.

Insta observar, que se a incapacidade do trabalhador for de grande monta, que reste impossibilitada a ida até o local determinado para a perícia, cabe ao médico perito ir ao seu encontro e assim, realizar o *múnus* que lhe foi atribuído.

A implantação do benefício se dará após a efetiva comprovação da limitação total e permanente. Quando a concessão do benefício derivar do auxílio doença, o valor pago corresponderá a 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Mas, se por acaso, não for precedida de auxílio doença, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, dados expostos pelo Ministério da Previdência Social.

4.4 A compensação das contribuições previdenciárias

A Compensação para empresas que não utilizam e-Social:

O art. 66 da Lei 8.383/1991 (alterado pela Lei 9.069/1995), dispõe que nos casos de pagamento previdenciários, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequentes.

Os §§ 1º e 2º do referido artigo dispõe que a compensação só poderá ser efetuada entre as contribuições da mesma espécie, sendo facultado ao contribuinte, optar pelo pedido de restituição.

De acordo com o art. 84, §§ 5º e 6º da IN RFB 1.717/2017, a compensação poderá ser realizada com as contribuições que incidem sobre o décimo terceiro salário. A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente do empregado e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento mesmo.

A compensação deve ser informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação.

No caso de compensação indevida, a empresa deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Se a compensação indevida decorrer de informação incorreta na GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Ademais, é vedada a compensação:

- a) de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 (art. 84, § 7º da IN RFB 1.717/2017);
- b) de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 87 da IN RFB 1.717/2017);
- c) de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 84, § 1º da IN RFB 1.717/2017).

A Compensação para empresas que utilizam o E-social:

Vale apontar que as empresas obrigadas ao e-Social e que se utilizam da DCTF-Web para apuração dos valores devidos para a Previdência Social, recolhem o INSS por meio da DARF e não da GPS.

A DCTF-Web é a declaração que substitui a GFIP, e que também servirá de base para o recolhimento das contribuições previdenciárias (hoje feito pela GPS) pela DARF numerado emitido pela DCTF-Web através das declarações feitas pelo e-Social e EFD-Reinf.

De acordo com o art. 74 da Lei 9.430/1996, as empresas que transmitem a DCTF-Web poderão efetuar a compensação entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, observadas as restrições impostas no § 1º do art. 26-A, da Lei nº 11.457, de 2007, introduzido pela Lei nº 13.670, de 2018, que vedam a compensação:

a) de débito de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos, relativo a período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração de tais contribuições (art. 76, XIX, "a" da IN RFB 1.717/2017);

b) de débito de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos, relativo a período de apuração posterior à utilização do e-Social com crédito dos demais tributos administrados pela Receita Federal concernente a período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições (art. 76, XIX, "b" da IN RFB 1.717/2017);

c) de débito dos demais tributos administrados pela Receita Federal relativo a período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das contribuições previdenciárias e das contribuições de outras entidades e fundos com crédito concernente a essas contribuições (art. 76, XX, "a" da IN RFB 1.717/2017); e

d) de débito dos demais tributos administrados pela Receita Federal com crédito das contribuições previdenciárias e das contribuições de outras entidades e fundos, relativo a período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração dessas contribuições (art. 76, XX, "b" da IN RFB 1.717/2017).

A compensação deverá ser efetuada mediante Declaração de Compensação (Programa PER/DCOMP), inclusive na hipótese de compensação de débito previdenciário com crédito previdenciário.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador percebe as contribuições previdenciárias do auxílio-doença acidentário, quando a lesão incapacitar o obreiro por mais de 15 dias; através da aposentadoria por invalidez, quando o evento causar incapacidade total e permanente; pela pensão por morte, quando em razão do acidente a vítima vier a falecer; ou, por fim, o auxílio acidente, nos casos em que a vítima permanece com sequelas advindas do infortúnio laboral.

4.5 Divergências Doutrinárias

Ocorre que, na doutrina, há divergências doutrinárias quanto à possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias, uma vez que a disposição legal não é dotada de nitidez. Para Miguel Serpa Lopes:

“a compensação de danos só será possível quando os lucros e os prejuízos provierem do mesmo ato ilícito e que este seja tanto a causa do prejuízo quanto do lucro a ser compensado, e não somente a ocasião em que surgem e ainda, que não haja nenhum princípio legal que exclua a possibilidade de compensação, defendendo assim, que não há cabimento na compensação das indenizações acidentárias e nas de direito comum.”

De acordo com o site *Âmbito Jurídico*, os que defendem a impossibilidade de compensação das parcelas indenizatórias se atêm a uma série de fatores. O primeiro deles está relacionado a presença do elemento culpa, pois a responsabilidade acidentária está pautada na teoria do risco, e por isso a sua aplicação se dá de forma objetiva, dispensando o aspecto culpa, já para se aplicar a responsabilidade de direito comum faz-se mister o elemento subjetivo, sem este a responsabilidade civil, não pode ser aplicada. Daí porque, conclui-se que enquanto a indenização securitária corresponde ao risco da atividade empresarial, a reparação cível esta fundada na conduta ilícita do trabalhador.

Por todo o exposto, conclui-se que as indenizações deveriam ser concedidas de forma compensada, para que o empregado acidentado não viesse a passar por privações e nem tivesse o seu direito a reparação cerceado, bem como, que o dever de indenizar do empregador não venha a comprometer a funcionalidade da empresa.

5. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A isenção da contribuição previdenciária é um benefício concedido ao aposentado que limita o desconto da contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria. É uma isenção parcial. No caso dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre a parcela de proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tal previsão encontra respaldo no art. 40, §18, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

Logo, nesses casos, os pensionistas ou aposentados de Regime Próprio que percebam um benefício que supera o teto de benefícios do INSS deverão continuar a contribuir com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Cumprе ressaltar que, antes da Reforma da Previdência, os servidores públicos aposentados e pensionistas portadores de moléstia incapacitante eram isentos da contribuição previdenciária no limite de até duas vezes o teto dos benefícios do RGPS.

Têm direito à isenção os aposentados que possuem uma das doenças a seguir, mesmo que adquiridas depois da aposentadoria:

- alienação mental;
- cardiopatia grave;
- cegueira bilateral;
- contaminação por radiação;
- doença de Alzheimer;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- hanseníase, com sequelas graves e incapacitantes;
- hepatopatia grave;

- nefropatia grave;
- neoplasia maligna;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- tuberculose com sequelas graves e incapacitantes.

Os aposentados do Regime Geral de Previdência Social não precisam continuar contribuindo para o sistema, caso não retornem ao trabalho, independentemente do valor de seu benefício. No caso dos aposentados que permanecem na atividade exercida ou que passam a exercer uma nova profissão após a aposentadoria, se forem aposentados pelo INSS, deverão recolher contribuições normalmente em razão da atividade, conforme dispõe o §3º do art. 11, da Lei 8.212/91

Art. 11 (...) § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

Na ausência de lei específica de qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), são adotados os critérios elencados nos diplomas legais em vigência visando melhor interpretação e aplicabilidade da norma constitucional.

No caso do aposentado de cargo público, não há a possibilidade de permanência no trabalho. Destarte, aquele poderá apenas iniciar novo vínculo junto ao RGPS. No que tange aos empregados públicos celetistas, há a chance de prestar novo concurso para cargo público ou então iniciar novo vínculo de carteira assinada. Em qualquer caso, se fará necessário verificar em qual categoria o segurado será enquadrado para que seja possível determinar sobre qual alíquota deverá ser feita a sua contribuição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante discorrido no presente artigo, as contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas com intervenção no domínio econômico são de competência privativa da União. Ao passo que as contribuições para custeio de sistemas de previdência e assistência social de seus servidores compete aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Assim, conforme discutido, as

contribuições sociais previstas na carta magna podem ser instituídas e majoradas por Lei Ordinária, tornando o processo de alteração de alíquotas mais simples, permitindo, dessa maneira o aumento da carga tributária.

Em suma, a Previdência Social é um seguro obrigatório que objetiva a garantia de renda ao contribuinte e sua família, em casos inesperados ou de aposentadoria, quer sejam doença, acidente, gravidez, prisão ou morte, além de assegurar a reabilitação profissional. Dessa forma a Previdência tem o condão de substituir a renda do segurado contribuinte, quando da perda, total ou parcial, de sua capacidade laborativa.

Pode-se concluir que o segurado que exerce ou já exerceu atividades concomitantes e que teve recolhimento superior ao teto estabelecido legalmente poderá ter restituído tais valores, mensalmente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, sendo observado o prazo decadencial de cinco anos, na propositura da ação judicial.

Conforme exposto, na prática, os trabalhadores acidentados se afastam de suas atividades e passam a perceber um benefício diverso ao que teriam direito, em vista do desconhecimento dos seus direitos e benesses, ficando aqueles à margem das discricionariedades da parte empregadora.

Com efeito, o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza indenizatória. Por isso, pode ser cumulado com auxílio-doença, desde que não decorra do mesmo motivo, com o salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão. Estes deixarão de ser pagos, quando o trabalhador se aposentar, já que o valor será integrado à aposentadoria do segurado.

Conclui-se que o trabalhador perceberá auxílio-doença acidentário, quando a lesão o incapacitar por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez, quando o evento causar incapacidade total e permanente; pensão por morte, quando em razão do acidente a vítima vier a falecer; ou o auxílio acidente, nos casos em que a vítima permanece com sequelas advindas do infortúnio laboral.

Pode-se notar que há divergências doutrinárias quanto à possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias, pois a legislação nesse sentido não é dotada de nitidez. Por todo o exposto, conclui-se que as indenizações deveriam ser concedidas de forma compensada, para que o trabalhador acidentado não venha a passar por privações e nem tenha o seu direito de reparação

cerceado, e nem que o dever de indenização do empregador venha a comprometer a funcionalidade da empresa.

É notório que a isenção da contribuição previdenciária é um benefício concedido ao aposentado, limitando o desconto da contribuição de seus proventos de aposentadoria, sendo, portanto, uma isenção parcial. No caso dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, a contribuição incidirá sobre a parcela do benefício que superar o limite máximo estabelecido para o RGPS. Portanto os pensionistas ou aposentados de Regime Próprio que receberem um benefício que ultrapasse o teto do INSS deverão contribuir com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

No que tange aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, viu-se que estes não precisam continuar contribuindo para o sistema, se não retornarem ao trabalho, independentemente do valor de seu benefício, mas, se permanecerem na ativa, deverão recolher contribuições normalmente em razão da atividade.

Em vista do exposto, conclui-se que as incapacidades permanentes, limitações perpétuas, danos físicos, morais e patrimoniais, incluindo-se, em muitos casos, a inaptidão para o trabalho, acarretados aos trabalhadores acidentados em seu ambiente de trabalho causam-lhes mazelas que devem ser amparadas. Assim, o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais, causadoras da incapacidade permanente, estão intrinsecamente relacionadas com o direito previdenciário, influenciando a concessão dos benefícios por incapacidade de natureza acidentária.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jhenny. Restituição de contribuições pagas acima do teto do INSS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60294/restituicao-de-contribuicoes-pagas-acima-do-teto-do-inss>>.

Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 junho 2021

BRASIL. Lei nº 8.212/1991. Dispõe sobre o Financiamento para a Seguridade Social. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em 01 abril de 2021.

BRASIL. Regime Geral de Previdência Social - RGPS. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm> Acesso em 24 de maio de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de direitos do trabalho** / Maurício Godinho Delgado. – 16. ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017; p. 623 e 661.

MEDINA, Damares; **Os princípios constitucionais da Previdência Social**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29170/os-principios-constitucionais-da-previdencia-social>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-9-2019.htm>> Acesso em 25 de maio 2021.

RODRIGUES, Fernanda; **Aposentados precisam pagar contribuição previdenciária?** 2020. Disponível <em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentados-precisam-pagar-contribuicao-previdenciaria/>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

Salário contribuição é o valor que serve de base para a incidência das alíquotas das contribuições sociais. EDUARDO, Ítalo; EDUARDO, Jeane. **Curso de Direito Previdenciário**. Teoria, Jurisprudência e Questões. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Método.)

SALES, Bento; **Literatura (folhas soltas): Cordel da segurança do trabalho**, 2011. Disponível em: <<http://bentovsales.blogspot.com/2011/09/cordel-da-seguranca-do-trabalho.html?m=1>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 10. ed. rev e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2018.

Artigo recebido em: 06/05/2021

Artigo publicado em: 15/06/2021